



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.723010/2017-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.362 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente LUIS AUGUSTO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Na ausência de recolhimento espontâneo pelo sujeito passivo, cabe a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, com a respectiva penalidade prevista em lei.

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-76.331 (fls. 38/41), proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação.

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva de Impugnação contra notificação de lançamento, de fl. 04, relativa ao imposto sobre a renda da pessoa física anual calendário 2008, por meio da qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, IBM Brasil-Indústria Máquinas e Serviços Ltda., no valor de R\$103.018,50, e compensação do respectivo imposto retido na fonte de R\$ 15.888,33, e da Stefanini Consultoria e Assessoria. em Informática S/A, no valor de R\$ 19.540,32, com retenção na fonte de R\$ 67,04, e compensação indevida de imposto retido na fonte de R\$ 15.888,33, da IBM, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 06/07.

Cientificado do lançamento, em 03/05/2012, fl.13, o contribuinte apresentou, em 17/05/2012, a impugnação de fl.02, alegando, em síntese, que não houve omissão de rendimentos da IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. e nem compensação indevida de IRRF. Quanto à omissão de rendimentos de dependente, alega que o rendimento é inferior ao teto de declaração anual. Junta o documento de fl.10.

Ato contínuo e tendo em vista o disposto no artigo 6º-A, da IN RFB nº 958, de 15/07/2009, com a redação dada pelo artigo 1º da IN RFB nº 1.061 de 04/08/2010, o processo foi encaminhado para a autoridade lançadora que efetuou a revisão do lançamento, conforme e Despacho Decisório de fls.19/21, concluindo pela manutenção parcial da exigência, pelos motivos ali expostos, mantendo o valor do imposto suplementar de R\$ 4.147,08.

Às fls. 19/21, a autoridade lançadora, na revisão de ofício do lançamento, aduz, em síntese, que com relação a omissão de rendimentos recebidos da IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda e a compensação indevida de fonte, constatou que a infração apurada decorreu do fato de, o declarante ter utilizado o CNPJ da filial, e a DIRF ter sido entregue no CNPJ da matriz. Quanto aos rendimentos recebidos pela dependente, cônjuge, conclui que o contribuinte que optar por incluir dependentes em sua declaração deverá obrigatoriamente oferecer à tributação os rendimentos tributáveis por eles auferidos.

Dada ciência do Despacho Decisório, em 09/10/2015 (fl.23), o contribuinte não se manifestou.

Neste caminhar, a d. DRJ, esclareceu que o litígio permanece quanto à omissão de rendimentos recebidos por dependentes.

Esta parte do lançamento foi motivada pela apuração de omissão de rendimentos recebidos pela dependente do contribuinte Rita de Cássia Henrique, CPF nº 187.765.878-27, relacionada na declaração de ajuste anual da recorrente com o código 11 (cônjuge ou companheiro).

Assim, ante tudo o que dos autos constava, a d. DRJ entendeu que os rendimentos auferidos pela dependente devem ser mantidos, contudo o imposto foi recalculo devido à dedução da contribuição à previdência oficial sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 2.075,61:

Desta feita, os rendimentos tributáveis recebidos por dependente devem ser somados aos rendimentos do contribuinte declarante, para efeito de tributação na declaração de ajuste anual. Contudo, deve ser observado que a dedução da contribuição à previdência oficial sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 2.075,61, (fl.30), deve ser concedida para apuração da real base de cálculo do imposto na declaração de ajuste, com base na Lei nº 9.250/95, art. 8º, inciso II, alínea “d”.

DO RECURSO

Regularmente cientificado, por via postal, em 14.3.2017, conforme Aviso de Recebimento dos correios, à fl. 45, apresentou seu Recurso Voluntário, em 29.3.2017 (fl. 47), assim sintetizado (fls. 49/52):

Asseverou o Recorrente a necessidade de melhorias no programa da Receita que deveria auxiliar e trazer as informações de forma clara e objetiva para o contribuinte no quesito dependente:

- quando houver dependentes imputados em sua declaração de imposto de renda não haverá isenção para declaração de rendimentos, ou seja, quaisquer rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser informados pelo contribuinte principal e que os valores recebidos pelos seus dependentes irão somar na base de cálculo do imposto. É importante demonstrar para o contribuinte, assim como a Receita o faz hoje na declaração Simplificada e Completa (com total transparência), qual seria a melhor opção para o contribuinte, ou seja, se o contribuinte mantém o dependente em sua declaração ou se remove baseado nos valores devidos ou a restituir. O principal nesse caso é manter o contribuinte informado para não omitir rendimentos por falta de conhecimento e informação. Essa melhoria no processo/procedimento é de fácil implementação e irá facilitar a declaração de milhares de contribuintes que pagam seu imposto direto na fonte e não tem quaisquer intenção de lesar ou omitir rendimentos.

Ao fim defendeu o cancelamento da “condenação” por não se tratar da omissão com dolo eventual, embora previsto e invocado aqui pela relatora através da Lei n. 3.238, de agosto de 1957.

Para o Recorrente o CARF, nesse caso, “teria a chance de evoluir o processo e continuar a ser transparente e não mais um órgão com vistas meramente punitivo e arrecadatório”.

Pugnou, caso seja mantida a condenação, pela suspensão de quaisquer juros e multas, de modo que o débito deveria retornar ao seu valor principal de R\$ 3.576,28,

Informou que teria pago a multa, gerada por ocasião da sua ida até a RFB, de forma parcelada em conta corrente (o Recorrente acredita que a multa foi gerada pelo imposto devido), contudo estaria surpreso pela conclusão do caso.

Consta dos autos (fls. 53/54) que, após a apresentação do Recurso Voluntário, o processo foi desmembrado em dois, porque teria sido contestado tão somente a exclusão dos valores de juros e multas incidentes sobre o valor principal.

Face ao exposto, que os **valores de juros e multas incidentes** sobre o valor principal, objeto de recurso voluntário, sejam controlados no **presente processo, 10830.723010/2017-54**, para se dar seguimento à **cobrança da parcela não questionada** constante do processo **10830.723171/2012-33** (R\$ 3.576,28).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.


Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte LUIS AUGUSTO FERREIRA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Vejamos que a lide se restringe à cobrança de juros e multa.

DF CAMPINAS DF

FL. 10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Pág. 05 De 05
154.655.258-8E
2009/433933224422712

(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA
Imposto De Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício – código DARF 2904)

O Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, Inciso I e § 3.º da Lei n.º 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

Fato Gerador	Vencimento	Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	Multa		Juros de Mora	
			(%)	Valor R\$(*)	(%)	Valor R\$(*)
31/12/2008	30/04/2009	32.477,16	75,00	24.357,87	29,65	9.629,47

(*) Para obtenção dos valores da multa de ofício e dos juros de mora, os respectivos percentuais foram aplicados sobre o imposto apurado.

Enquadramento Legal:
Multa De Ofício - Passível de Redução: Art. 44, inciso I e § 3.º, da Lei n.º 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

Juros de Mora:
Percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.
Art. 61, § 3.º da Lei n.º 9.430/96.

DA MULTA DE OFÍCIO

No caso sob examine, o sujeito passivo inegavelmente não adotou qualquer providência para efetuar espontaneamente o recolhimento da obrigação, o que, forçosamente, implicou constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício, o qual, por consectário, resulta na aplicação da penalidade prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

Assim, resta demonstrado o cabimento da constituição do crédito tributário via auto de infração, com a respectiva multa de ofício de 75%, haja vista a falta de recolhimento/confissão de tributo devido, sendo certo, que quaisquer dificuldades financeiras pelas quais a contribuinte esteja passando, não lhe conferem o direito de cumprir com sua obrigação tributária, porquanto, é uma obrigação “ex lege”, que decorre imediatamente da lei, sendo irrelevante a vontade do contribuinte para determinar o seu nascimento. A obrigação tributária não nasce por acordo de vontades, ou mesmo por força da vontade unilateral do Fisco ou do sujeito passivo, mas por imposição legal cogente.

Rejeito, pois, as alegações do Recorrente neste item.

DA SELIC

Em relação aos juros de mora com base na taxa Selic, sua incidência tem previsão legal no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, de forma que, ao alegar que o dispositivo transgride o CTN e a Constituição Federal, a impugnante está arguindo a inconstitucionalidade da lei, matéria cuja apreciação é vedada em sede de julgamento administrativo tributário, como visto em linhas passadas.

A propósito, acrescenta-se que a matéria também foi objeto de pronunciamento na Súmula nº 4 do CARF, que ostenta o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, legítima a aplicação das taxas ora atacadas, e sendo o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil agente da Administração Pública e subordinado a seus princípios básicos, notadamente o princípio da legalidade, não poderia se escusar de aplicar o que está disposto na própria Lei, restando prejudicadas suas alegações.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria